



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.903714/2009-82
ACÓRDÃO	3002-003.769 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEW EURODRIVE BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

SALDO CREDOR – COMPENSAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL.

Nos termos do art. 190 do RIPI/2002, a escrituração do crédito de IPI deve estar amparada por documento fiscal que lhe confira legitimidade. A não apresentação das Notas Fiscais correspondentes impede a comprovação da origem e da legitimidade do saldo credor, inviabilizando a homologação do pedido de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto [a] integral, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela requerente em face de Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos (fls. 49/52), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito de IPI e homologou as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

A contribuinte apresentou PER/DCOMP no valor de R\$ 583.378,94, referente ao saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2005. A DRF/Guarulhos deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o crédito de R\$ 418.833,25.

Conforme demonstrativos de fls. 21/29 e relatório fiscal de fls. 30/36, foram efetuadas glosas em razão de:

- falta de apresentação de notas fiscais que amparassem os créditos;
- emitente da nota fiscal optante pelo SIMPLES;
- utilização do CFOP 1.154, que não gera direito a crédito de IPI.

Regularmente cientificada, a requerente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 57/66), na qual alegou, em síntese:

1. a não apresentação de parte dos documentos fiscais não autoriza a presunção de ilegitimidade dos créditos apropriados; juntou cópias de algumas notas fiscais e informou que pleiteará junto a seus fornecedores as demais, a fim de comprovar a legitimidade;

2. não há vedação legal ao aproveitamento de créditos de IPI sobre aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES;

3. quanto a clientes supostamente considerados inaptos, a requerente alegou não possuir meios para demonstrar a situação cadastral dessas empresas à época das operações.

Ao final, requereu a reforma do Despacho Decisório, com o reconhecimento integral do crédito e a homologação das compensações pleiteadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de recurso voluntário apresentado em face do Despacho decisório que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito do IPI, referente ao saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2005.

Com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI, previsto no art. 153, inciso IV, § 3º, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a Recorrente pleiteou a compensação do saldo credor de IPI apurado no trimestre de referência, requerendo sua homologação integral.

Alega a recorrente que *as operações de entrada e saída de mercadorias foram devidamente escrituradas nos livros da Recorrente, tendo, inclusive, o Ilmo. Agente Fiscal, às fls. 29, consignado “que as informações lançadas nas PERDCOMPS guardam conformidade com os registros efetuados nos RAIPIs e LIVROS DE ENTRADAS E SAÍDAS, no que diz respeito aos totais de créditos e débitos”.*

Entretanto, como verificado nos presentes autos a Recorrente acosta ao presente recurso seus registros de entrada (doc. 03) e de saída (doc. 04), relativos ao 2º trimestre de 2005, bem como algumas Notas Fiscais (doc. 05).

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 190 do RIPI/2002, que disciplina os requisitos para a escrituração, os créditos deverão ser lançados pelo beneficiário em seus livros fiscais, com base no documento que lhes confira legitimidade. No presente caso, contudo, a Recorrente não apresentou as notas fiscais que embasariam a escrituração, descumprindo, assim, exigência expressa da legislação.

Tal omissão impede a comprovação da origem e da legitimidade do saldo credor de IPI, inviabilizando, por consequência, a homologação do pedido de compensação, pois as notas fiscais são indispensáveis para ratificar as informações constantes nas declarações visto que elas são de suma importância e funcionam como acessórios para que o julgador possa firmar sua convicção e validar os créditos que se deseja compensar.

A busca da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal não desincumbe da recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Ademais, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, o crédito indicado pelo contribuinte deve possuir certeza, liquidez e exigibilidade para que possa ser objeto de compensação, requisitos estes que não são preenchidos diante da ausência de documentação hábil que comprove o direito alegado.

Dessa forma, a falta de comprovação documental adequada compromete a segurança jurídica do lançamento e afasta o reconhecimento do direito à compensação pleiteada pela Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon